



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0409/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05/05/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003752/03

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200306029

RECORRENTE: F. MILERIO CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. Acusação fiscal baseada em levantamento de estoque de mercadorias. Constatado nos autos que levantamento fiscal teve início com a contagem física das mercadorias, a qual foi realizada antes da emissão do ato designatório da ação fiscal. Configurado o impedimento do agente atuante. Auto de Infração NULO. Reformada, por unanimidade de votos a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal = Omissão de Entradas. O contribuinte adquiriu no período de 01.01.2003 a 09.01.2003 mercadorias no valor de R\$ 24.477,80, sem documentação fiscal, conforme Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias".

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, a, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco apresenta apenas o demonstrativo do crédito tributário e relaciona a documentação a ser entregue ao contribuinte fiscalizado.

Constam às fls. 04 a 42 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2003.07956, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Ficha de Saídas de Mercadorias, Ficha de Entradas de Mercadorias, Ficha de Contagem de estoque datada de 09.01.2003 e o Livro de Inventário de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, apresentou defesa que repousa às fls. 51 a 53 dos autos.

O julgador singular não acolheu as razões expostas na peça impugnatória e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário aduzindo que enquanto emite suas notas fiscais com a perfeita e detalhadas identificação dos produtos movimentados, inclusive com as respectivas referências (códigos), o agente fiscal, sem nenhuma explicação técnica aglutinou 184 itens em apenas 26 itens distorcendo a realidade expressa nos livros e documentos fiscais.

Alega, ainda, que emite as notas fiscais e escritura o Registro de Inventário observando, rigorosamente, as determinações regulamentares previstas nos arts. 170, inciso VI, art. 275, inciso II, do Dec. nº 24.569/97.

Ponderou, também, que se emite suas notas fiscais e inventaria suas mercadorias observando o critério legal da especificação dos produtos, é obvio que qualquer levantamento fiscal das mercadorias movimentadas deve obedecer ao mesmo critério de especificação, sob pena de distorcer o resultado desse levantamento.

Promoveu um confronto entre o relatório Totalizador e a Ficha de Contagem dos Estoques procurando demonstrar as falhas existentes e a necessidade de realização de perícia para fins de elucidação dos fatos.

Por fim, requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 261/2005, opinando pela confirmação da decisão condenatória, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à aquisição de mercadorias sem notas fiscais no período de 01.01.2003 a 09.01.2003, no valor de R\$ 24.477,80, constatada através do levantamento de estoque de mercadorias.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

Da análise das peças que instruem os presentes autos, constata-se a existência de vício formal que antecede o procedimento de constituição do crédito tributário, conduzindo o feito à nulidade processual por impedimento do agente autuante.

Consta nos autos que o agente fiscal foi designado através da Ordem de Serviço nº 2003.07956 expedida em 22.04.2003 para executar Auditoria Fiscal Ampla no período aberto a partir de 01.01.2000. Em 24.04.2003, a referida autoridade fiscal lavrou o Termo de Início de Fiscalização nº 2003.06657, com ciente apostado pelo contribuinte na mesma data.

O levantamento de estoque de mercadorias refere-se ao período de 01.01.2003 até 09.01.2003 e teve início com a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento em 09.01.2003 (fls 13), a qual se constituiu em inventário final do período fiscalizado.

Como se nota o referido ato (Contagem de Estoque) foi praticado pelo agente fiscal sem que estivesse devidamente autorizado para sua prática, eivando de vício o ato do lançamento do crédito tributário, por conseguinte, conduzindo o feito à nulidade por impedimento do agente autuante, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

Outra questão que também merece registro são as reclamações da recorrente sobre o levantamento fiscal realizado, o qual não teria observado as especificações das mercadorias movimentadas através de suas notas fiscais e Registro de Inventário.

Torna-se óbvio, pois, que na elaboração de um levantamento de estoque de mercadorias a autoridade fiscal deve levar em consideração as diversas marcas e modelos, tamanho das mercadorias para que se identifique com exatidão qual o produto que entrou ou saiu sem nota fiscal. A generalização e a junção dos produtos só é admissível quando as mercadorias não estão devidamente especificadas nos documentos fiscais e nos inventários.

No presente caso, constata-se que o relatório Totalizador, as fichas de entradas e saídas de mercadorias, o inventário inicial e a Ficha de Contagem de Estoque foram feitos de forma genérica sem observar que a empresa possuía um sistema de codificação das mercadorias e baseado neste emitia suas notas fiscais e escriturava toda movimentação de mercadorias.

Desse modo, os relatórios e planilhas não teriam refletido a verdadeira movimentação das mercadorias do contribuinte revelando, pois, a imprecisão e a falta de clareza do levantamento fiscal, cuja consequência seria o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, hipótese esta de nulidade do Auto de Infração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar,

declarar a nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente durante a sessão de julgamento.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F MILÉRIO CONFECÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal em razão do impedimento do agente atuante, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

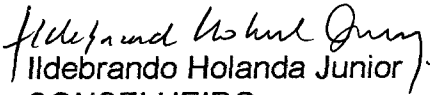

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO